



**PROCESSO Nº TST-AIRR-100001-46.2018.5.01.0054**

Agravante: **FLUMINENSE FOOTBALL CLUB**  
Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano Otero Villar  
Advogado: Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim  
Advogado: Dr. Marcelo Kanitz  
Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa  
Advogado: Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros  
Advogado: Dr. Lenon Pereira de Gouveia de Moraes  
Advogado: Dr. Rui Meier  
Advogada: Dra. Lívia Botelho Bandeira de Melo Paiva  
Agravado: **HENRIQUE ADRIANO BUSS**  
Advogado: Dr. André Oliveira de Meira Ribeiro

**GMABB/rt**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

A decisão proferida pelo Tribunal Regional, objeto do recurso de revista, foi publicada na vigência da Lei nº 13.467/2017, estando o recurso sujeito à demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos arts. 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Contraminuta apresentada.

Sem Parecer do Ministério Público do Trabalho.

**Ao exame.**

A discussão travada nos autos envolve os temas “preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional” e “Rescisão Indireta”.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista sob os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/08/2021 - Id. 25f6aaa; recurso interposto em 27/08/2021 - Id. 2396e78).

Regular a representação processual (Id. 916380a ,6aff594 ).

Satisfeito o preparo (Id. 2a15fea).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**



**PROCESSO Nº TST-AIRR-100001-46.2018.5.01.0054**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) artigos 832 da CLT e 489 do CPC.

A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria. Nesse aspecto, o recurso não merece processamento, porquanto não restou evidenciada a vulneração de nenhum dos dispositivos estampados na Súmula 459 do TST.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta.

Alegação(ões):

- violação d(a,o)(s) artigos 483, "d", da CLT; 31, §§ 1º e 2º, da Lei 9615/1998
- divergência jurisprudencial .

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso.

A análise do presente recurso também encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST, eis que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido nos autos.

A jurisprudência transcrita para o confronto de teses não se presta ao fim colimado, seja por se revelar inespecífica, vez que não se enquadra nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST, seja ainda por se revelar inservível, porquanto não contemplada na alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento, tenciona-se evidenciar a admissibilidade do recurso de revista, sob o argumento de que foram atendidos seus pressupostos recursais.

No tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal Regional consignou que:

"O reclamante firmou contrato especial de trabalho desportivo com o clube reclamado, de acordo com a Lei nº 9.615/98, com vigência de 05/01/2016 a 31/12/2018 (fl. 34).

De acordo com o extrato do FGTS da conta vinculada do reclamante às fls. 40/43, nota-se atraso nos depósitos fundiários em diversos meses, sendo que, em 05/01/2018, data em que emitido o referido extrato e mês do ajuizamento da presente, tem-se que o último depósito ocorreu em março de 2017, referente ao mês de fevereiro de 2017, o que comprova de forma clara a irregularidade apontada pelo recorrente.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-100001-46.2018.5.01.0054**

O art. 31 da Lei nº 9.615/98 e seus parágrafos dispõem que:

*"art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional **em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido**, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)".*

*§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.*

***§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.***

Dessa forma, inexistindo dúvidas quanto ao atraso nos depósitos do FGTS em período superior a 3 meses, assim como as demais irregularidades já identificadas na sentença, resta caracterizado o descumprimento das obrigações do contrato, na forma do disposto na alínea "d" do art. 483 da CLT c/c art. 31, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.615/98, condição que, por si só, acarreta o acolhimento do pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato especial de trabalho desportivo do reclamante.

(...)

Salienta-se, por fim, que já foram deferidas as parcelas decorrentes dos efeitos da condenação ora imposta, inclusive quanto ao pagamento da cláusula compensatória desportiva, uma vez que acolhido pelo juízo de origem o pedido subsidiário de reconhecimento de dispensa imotivada.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para reconhecer a rescisão indireta do contrato especial de trabalho desportivo do reclamante.

Desta feita, tendo o Tribunal Regional se manifestado expressamente sobre as questões devolvidas à sua análise, expondo de forma suficientemente clara os fundamentos da decisão, não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Verifica-se, em verdade, que a Corte de origem, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, esgotou a apreciação da matéria, não incorrendo em qualquer omissão.

Logo, não havendo nulidade a ser declarada, não se constata violação aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT, 489 do CPC/2015 (Súmula 459 do TST), restando patente a ausência de transcendência.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-100001-46.2018.5.01.0054**

No mérito, o Tribunal Regional, com fundamento nos elementos constantes dos autos, entendeu caracterizado o descumprimento das obrigações do contrato, na forma do que dispõe os arts. 483, d, da CLT c/c 31, §§ 1º e 2º, da Lei 9.615/98, condição que, por si só, acarreta o acolhimento do pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato especial de trabalho desportivo do reclamante.

A corroborar este entendimento são os seguintes precedentes:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Hipótese em que constou do acórdão regional que 'o documento ID. 722cf6b revela que, a partir de fevereiro de 2020, a reclamada deixou de efetuar durante um período os depósitos de FGTS, fazendo-o com alguns meses de atraso' e que 'Respeitosamente, dirijo parcialmente para reconhecer a rescisão indireta do contrato com fundamento na alínea "d" do artigo 483 da CLT, pois a ausência de depósito regular do FGTS quebra a fidúcia que o empregado deposita na empresa, impedindo o prosseguimento da relação de emprego'. Com efeito, o artigo 483 da CLT, ao estabelecer as hipóteses autorizadoras da rescisão indireta do contrato de trabalho, ressalta o rigor excessivo no tratamento dispensado ao obreiro pelo empregador, o descumprimento das obrigações contratuais, bem como a conduta patronal no sentido de praticar, ainda que por meio de prepostos, ato lesivo da honra e da boa fama contra o empregado ou pessoas de sua família. Nesse cenário, esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que o atraso e/ou a ausência nos recolhimentos dos depósitos do FGTS configura falta grave patronal, suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT. Assim, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-AIRR-10433-37.2021.5.15.0082, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 02/12/2022).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. Diante de potencial violação do art. 483, "d", da CLT, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. A retenção indevida de parcelas relativas ao FGTS é motivo suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta, representando prática de falta grave do empregador. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-10142-59.2016.5.03.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 05/03/2021).



**PROCESSO Nº TST-AIRR-100001-46.2018.5.01.0054**

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. IMEDIATIDADE. DESNECESSIDADE. O descumprimento de obrigações contratuais pelo empregador, notadamente no que diz respeito à efetivação dos depósitos de FGTS, configura falta grave. Tal situação, nos termos do art. 483, "d", da CLT, autoriza o rompimento indireto do vínculo empregatício e a consequente condenação do empregador ao pagamento das verbas rescisórias. Cumpre destacar que a configuração da rescisão indireta dispensa a observância do princípio da imediatidade, haja vista a hipossuficiência do trabalhador na relação contratual. Com efeito, em atenção aos princípios da proteção e da continuidade do pacto laboral, reputa-se compreensível que o empregado não reaja de imediato à falta cometida pelo patrão, em razão da necessidade de manter o emprego, única garantia de subsistência própria e de sua família. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-487-10.2018.5.12.0024, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 29/05/2020).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. RECOLHIMENTO IRREGULAR DO FGTS. O artigo 483, d, da CLT, faculta ao empregado, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, a rescisão indireta do contrato de trabalho. Nesse sentido, o fato de não recolher os depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, configura ato faltoso do empregador, cuja gravidade é suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho. O artigo 483, caput e § 3º, da CLT, faculta ao empregado considerar rescindido o contrato de trabalho antes de pleitear em juízo as verbas decorrentes da rescisão indireta. Comprovada em juízo a justa causa do empregador, presume-se a relação entre a falta patronal e a iniciativa do empregado de rescindir o contrato de trabalho. Esse é o entendimento assente na jurisprudência majoritária desta Corte Superior, em julgados da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, bem como das Turmas, no sentido de que a ausência de recolhimento de valores devidos a título de FGTS, por parte do empregador, no curso do contrato de trabalho, autoriza a rescisão indireta. Esse entendimento ampara-se justamente no artigo 483, d, da CLT, segundo o qual o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10462-54.2015.5.03.0075, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 06/12/2019).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIREITO DE ARENA. PERCENTUAL APLICÁVEL. NATUREZA JURÍDICA. PARA O PERÍODO APÓS A



**PROCESSO Nº TST-AIRR-100001-46.2018.5.01.0054**

VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.395/11. CONTRATO DE ATLETA PROFISSIONAL. O Tribunal Regional condenou os reclamados ao pagamento dos valores de arena no percentual de 5% como parcela de natureza civil a partir de 16/03/2011. A Lei nº 12.395/11 deve ser aplicada a partir da sua vigência (16/03/2011) em face do princípio da imediatidade da aplicação da lei, conforme dispõe o artigo 6º da LINDB - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. A redução legal do percentual previsto a título de direito de arena e a alteração de sua natureza jurídica não implicam em violação ao princípio constitucional do direito adquirido porque o direito de arena somente é devido após a participação do atleta profissional em cada partida. Assim, com base no princípio do *tempus regit actum*, após a alteração legal dada pela Lei nº 12.395/11, deve ser observado o percentual de 5% como parcela de natureza civil para cada partida ocorrida. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento" (ARR-1289-43.2015.5.09.0041, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 24/05/2019).

Portanto, consolidado o entendimento do TST, restava inviabilizado o conhecimento do recurso, quer por divergência jurisprudencial ou contrariedade à súmula, quer por violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República, exatamente porque reflete a interpretação dos dispositivos que regem a matéria em questão, já se encontrando superado o debate a respeito (art. 896, § 7º, da CLT e Súmula 333 desta Corte), restando patente a ausência de transcendência da causa.

Logo, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos artigos 932 do CPC e 118, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALBERTO BASTOS BALAZEIRO**  
Ministro Relator